

Parecer Técnico Coren-PE nº 011/2015

Trata-se de parecer técnico acerca das atribuições, entre possibilidades e limites do profissional de enfermagem no processo de administração, controle e armazenamento de medicações, requerido pelo Sr. Rafael Silva West – Gestor de Proteção Social, da Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal do Cabo de Santo Agostinho, recebido pelo protocolo central Nº 590/2013.

É o relatório, passemos à análise e opinião.

Cumpre sinalar que a Constituição Federal preconiza em seu Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

{...}

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Além disso, compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de Enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal nº 5.905/73, que determina:

Art. 2º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões

compreendidas nos serviços de Enfermagem.

Posto isto, oportuno esclarecer que a Enfermagem é uma profissão normatizada pela Lei Federal Nº 7.498/86 que “dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem” e Decreto Federal Nº 94.406/87 que regulamenta a referida Lei.

Em se tratando de administração de medicamentos o profissional de enfermagem possui habilitação técnica e legal para realizar tal procedimento, desde que a prescrição de medicamentos esteja em consonância com o estabelecido na legislação vigente. Outrossim, de acordo com a Resolução Cofen Nº 311/2007 o profissional de enfermagem tem direito a recusar a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, quando não consta a assinatura, número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência, assim como poderá recusar-se a realizar tal atividade em caso de identificação de erro ou ilegibilidade da prescrição de medicamentos.

Para melhor ilustrar a afirmativas a afirmativa, o artigo 13 da Lei Federal Nº 7.498/86 e o artigo 11 do Decreto Nº 94.406/87 diz, respectivamente, que à equipe de Enfermagem, entre outras atividades, cabe executar ações de tratamento simples e executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: ministrar medicamentos por via oral e parenteral, realizar controle hídrico, fazer curativos. Essas atividades são atribuídas aos Auxiliares de Enfermagem, podendo ser executadas pelo Técnico de Enfermagem e pelo Enfermeiro. É bom lembrar que o Enfermeiro exerce toda as atividade de enfermagem, além de supervisionar as ações executadas pelos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem.

Reportando-se para a Lei e Decreto já mencionados percebe-se que não há como atividade de enfermagem a dispensação de medicamentos, e, assim sendo, não havendo respaldo legal, deve o profissional de enfermagem realizar apenas a administração de medicamentos, seja por via oral e/ou parenteral.

É bom lembrar que o profissional de enfermagem não pode prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de urgência e emergência (art. 33, Resolução Cofen Nº 311/2007), caso contrário, o profissional de enfermagem estará descumprindo os preceitos éticos e legais da profissão, estando passível de processo ético e disciplinar junto ao Coren-PE.

Uma vez que cabe ao Cofen elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo quando necessário e considerando que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, o Código de ética dos profissionais de enfermagem assim, discorre:

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMILIA E COLETIVIDADE.

RESPONSABILIDADES E DEVERES Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Por fim, a Lei Federal nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências em seu artigo 4, conceitua dispensação de medicamentos como:

XV – Dispensação: ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.

Por fim, cabe tão somente ao Cofen elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo quando necessário e considerando que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal, o sistema COFEN/COREN'S, baixou a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que disserta:

SEÇÃO I DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMILIA E COLETIVIDADE.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade

assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Diante de todo exposto, recomenda-se de acordo com a previsão legal aqui elencada, que a instituição e em especial a Coordenação de Enfermagem se abas tenham de atribuir ao profissional, controle e armazenamento de medicações; mesmo que Enfermeiro, sendo forçoso acrescentar que as atividades atribuídas aos profissionais de enfermagem estão descritas nas normativas que regem a profissão.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, o qual remeto à consideração do Plenário do Coren-PE e posterior encaminhamento à solicitante, para ciência.

Recife, 07 de dezembro de 2015.

Ana Célia Marinho Gonçalves Ferreira
Coren-PE Nº 56370-ENF
Enfermeira Fiscal